



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0074537-91.2015.814.0028
SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
APELANTE: JOÃO ANTÔNIO PINON
ADVOGADO: MARIANA VIGANOR DA SILVA (OAB/PA N° 15.196-A)
APELADOS (AS): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A E BANCO FINASA BMC S/A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS – JUROS CAPITALIZADOS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – RESP. N. 1061530/RS – SÚMULA 596 STF – SÚMULA 472 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Sentença que, prima facie, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
- 2- Apelação sob os argumentos de ilegalidade e abusividade da taxa de juros, dos juros capitalizados, da comissão de permanência.
- 3- Questão pacificada na jurisprudência pátria.
- 4- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu in casu.
- 5- Somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ensejar a revisão contratual e, conseqüentemente, a abstração pela ilegalidade e abusividade de alguma cláusula pactuada.
- 6- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por JOÃO ANTÔNIO PINON, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial nos termos do art. 269, I do CPC e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo como ora apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A E BANCO FINASA BMC S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo.



Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 19 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOÃO ANTÔNIO PINON, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da Ação Revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, prima facie, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

A autora, ora apelante, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que firmou contrato de financiamento com o Banco Bradesco Financiamento S/A e Banco Finasa BMC S/A em 15.03.2010, de um veículo Volkswagen, Gol (G5/NF), total flex, 1.8 a/g, de portas, Branco, pagando entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e dividindo em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 878,30 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

Afirmou que atualmente quitou todo o financiamento, tendo pago até a parcela de nº 41/60 e quitando as demais de uma única vez no valor de R\$ 14.759,43 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Acrescenta que, mesmo havendo continuação do contrato, sua pretensão consiste em corrigir algumas ilegalidades que estavam sendo exigidas pelos Bancos-réus.

Tratou da abusividade da taxa de juros, dos juros capitalizados, da comissão de permanência e da inconstitucionalidade da medida provisória nº 1.963/2000 e da medida provisória nº 2170-36/2001.

Pleiteou ao final os benefícios da Justiça Gratuita; o reconhecimento do Direito de receber o valor de R\$ 59.820,20 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e vinte centavos); a procedência da demanda apresentada para revisão integral da relação contratual e declaração da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o consequente expurgo dos encargos considerados onerosos; a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII do CDC.

Em 22.02.2016 foi proferida a sentença ora recorrida (fls. 43-47).

Inconformado, o Sr. João Antônio Pinon interpôs recurso de apelação (fls. 48-59) sustentando os mesmos argumentos apresentados na exordial, para requerer a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral para condenar o apelado ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados.



O recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 60).

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, considerando que o feito foi extinto antes da citação dos requeridos, com fundamento nos termos do art. 296 do CPC.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 61).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso para proferir o voto.

Não havendo preliminares, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou improcedente o pedido prima facie, deixando de analisar a abusividade apontada no contrato celebrado entre as partes, mesmo após o autor ter afirmado e tentado demonstrar que a financeira estava praticando juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, conforme demonstrativo de fls. 23.

Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já julgou a matéria observando o rito dos recursos repetitivos, REsp n. 1061530/RS, verifica-se que já foi sedimentado o entendimento de que as disposições do Decreto 2.626/33, não se aplicam às instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional, a teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SUMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, NA FORMA ANUAL - MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ.1 TAXA REFERENCIAL E MULTA "AD/EXC" - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SUMULA/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - "O é aplicável às instituições financeiras" (enunciado n. 297 da Súmula/STJ);

II - Não incide a limitação dos juros a 12% ao ano, prevista no Decreto n: /33, salvo hipóteses legais específicas, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial;

III - Admite-se a capitalização de juros em periodicidade não inferior à anual nos contratos bancários em geral, de acordo com a jurisprudência anterior;



IV - "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." (enunciado n. 322 da Súmula/STJ);

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 10390521PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008).

Assim, somente se admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que comprovada cabalmente a abusividade, conforme cada caso, comparando com a taxa média de mercado do Banco Central, o que não foi plenamente demonstrado pelo autor.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

2.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4.- Quanto à caracterização da mora e a revogação das tutelas, tais questões não foram debatidos no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5.- o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido..

(AgRg no AREsp 284.643/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. DO . APLICAÇÃO CORRETA.



EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO PRECISA. RECURSO IMPROVIDO. I. Matéria já pacificada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, que vem seguindo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as Instituições Financeiras podem cobrar taxas de juros superiores às ordinárias na medida em que não se submetem à . II. A matéria controvertida é unicamente de direito e, no juízo a quo já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos idênticos. Aplicação correta do Art. do . III. O destinatário da prova é o juiz, razão por que a ele incumbe, em princípio, avaliar o cabimento da produção das provas requeridas pelas partes, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (, art.), não estando obrigado a determinar a realização de perícia contábil tão somente porque a parte assim o deseja. IV. Apelação conhecida e improvida..

(TJ-MA - APL: 0025222014 MA 0002326-23.2013.8.10.0001, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/11/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2014).

Nesse contexto, importa anotar que a legalidade da cumulação da comissão com juros moratórios e, por consequência a inexistência de valores a restituir.

O entendimento assente nos Tribunais pátrios quanto à Comissão de Permanência é de que a sua cobrança é permitida, desde que seja feita de forma isolada, ou seja, não cumulada com qualquer outro encargo, correção monetária ou juros de mora, uma vez que a incidência da comissão de permanência leva necessariamente à exclusão de todos os outros encargos de natureza remuneratória ou moratória. Isto porque a comissão de permanência já inclui índice de remuneração do capital, atualização monetária e compensação pelo inadimplemento.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes.



5. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1080507/RJ. Rel. Mina. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/12/11. Publicado em 01/02/12).

A questão resta, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, Sumula 472

A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

In casu, tratando-se a controvérsia tão somente da legalidade do contrato firmado, conforme fundamento ora exposto revela-se impertinente a pretensão recursal no sentido de rever a sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os termos.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora